

HABEAS CORPUS Nº 335.329 - MG (2015/0221179-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **DINADIR ROSA DE JESUS FABIO**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DINADIR ROSA DE JESUS FABIO em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extrai-se dos autos que a paciente foi condenada, juntamente com outros corréus, à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, pela prática do delito de tráfico de drogas (fls. 64/87).

Inconformada, a defesa apelou da sentença, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso da acusada "para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, bem como para substituir essa reprimenda por duas restritivas de direito, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária" (fl. 115).

Transitado em julgado o édito condenatório, o *Parquet* Estadual ajuizou revisão criminal ao fundamento de que a condenação da acusada decorreu de *error in procedendo* ou *in iudicando*, ressaltando que a conduta da paciente deveria ser desclassificada para o crime de favorecimento real, pleito que foi indeferido pela Corte Estadual (fls. 120/123).

Daí o presente *mandamus*, sustentando o impetrante que a sentenciada sofre constrangimento ilegal, porquanto "vê-se de plano que trata de evidente erro judiciário a imposição de sanção pelo delito de tráfico de entorpecentes à paciente Dinadir Rosa, a qual era proprietária da casa em que residiam sua filha Priscila e o denunciado Cleber, o qual é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, sendo que sua filha, esposa do réu Cleber foi absolvida pela imputação de mercancia de drogas e sua genitora, ora paciente, foi condenada pelo referido crime" (fl. 4)

Aduz que "não existem provas efetivas de que a paciente Dinadir realizava o comércio ilícito de entorpecente, ou praticava qualquer das condutas típicas previstas no caput do art. 33 da Lei 11.343/06, devendo sua sentença condenatória ser revista para desclassificar a condenação pelo crime de tráfico privilegiado para o delito de favorecimento real, aplicando-lhe a pena correspondente" (fl. 4).

Sustenta ainda que a paciente só foi condenada "por ter sido surpreendida pelos milicianos no momento em que tentava esconder a droga existente na casa" (fl. 6), que era de propriedade do seu genro. Afirma que a acusada não praticou o crime de

Superior Tribunal de Justiça

tráfico de drogas, mas sim o delito de favorecimento real. Aduz que não houve provas concretas da participação da ré no comércio de drogas.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena e, no mérito, que seja concedida a ordem "para que promova a desclassificação da imputação fática para o crime de favorecimento real ou pessoal" (fl. 9).

Passo a decidir.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

In casu, assim dispôs o Tribunal *a quo* em relação à conduta da paciente (fls. 96/115):

Quanto aos acusados Cleber e Dinadir, penso razão não lhes socorrer.

[...]

As versões apresentadas pela acusada Dinadir de que não traficava drogas ilícitas, de desconhecer a existência delas no interior de sua casa; de receber pensão deixada pelo marido; de ser diarista e auferir R\$ 40,00 reais; bem como as de Cleber não merecem credibilidade, eis que isoladas no acervo probatório amalhado nos autos.

A uma, porque Dinadir não cuidou de juntar aos autos a prova de que recebe pensão do marido e de que trabalha como diarista. Enfim, não comprovou a origem lícita do dinheiro que admitiu ser de sua propriedade.

[...]

E a duas, porque quanto à localização e apreensão da droga, a prova oral aninhada aos autos não deixa dúvida de que Dinadir não só sabia da existência, como também dela tentou se desfazer quando da chegada dos milicianos.

[...]

Vê-se, dos depoimentos transcritos, que os acusados Cleber e Dinadir guardavam, no interior da casa onde residiam, substância entorpecente - crack - sem autorização legal ou regulamentar.

Ora, como alhures demonstrado, os militares não titubearam em confirmar a apreensão, no interior da residência, de droga, além de material comumente utilizado na preparação da substância entorpecente para o comércio, tais como pratos e funis com resquício de drogas, balança de precisão e farta importância em dinheiro.

[...]

Ademais, estranha é a alegação de Dinadir de desconhecer a realização do tráfico de drogas em sua casa, posto que foram encontrados em sua residência prato, almofariz, pistilo, todos com restos de substância entorpecente, como faz certo o laudo de fl. 74.

Superior Tribunal de Justiça

Ora, como alegar desconhecer tal circunstância diante de tantas evidências?

Demais disso, a testemunha Olair confirmou, perante a autoridade policial, haver presenciado Dinadir na posse do entorpecente apreendido.

Não bastasse, vale ressaltar que, na residência dos réus, também foi apreendida uma balança de precisão, comumente utilizada na dosagem de droga.

Lado outro, impõe-se esclarecer que pouco importa para a caracterização do delito previsto no caput, do art. 33, da Lei 11.343/06, sejam os acusados surpreendidos comercializando a substância ilícita.

É que para a configuração do aludido crime, de ação múltipla ou conteúdo variado, basta que o agente realize qualquer das condutas descritas no tipo penal que, *in casu*, foi a de guardar, ter em depósito, ilegalmente, substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Por todo o exposto, uma vez demonstradas a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, a condenação de Dinadir e Cleber pelo delito de tráfico de drogas é de rigor, eis porque rejeito seus pedidos absolutórios e o desclassificatório, este manejado por Cleber

Dos excertos transcritos, observa-se que a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu haver elementos suficientes para reconhecer a prática do tipo penal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que não poder ser alterado por meio do presente *mandamus* haja vista que o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacífico de que a via do *habeas corpus*, ação de índole constitucional, marcada por cognição sumária e rito célere, não é adequada à apreciação de pleito absolutório ou de desclassificação por insuficiência de provas, visto que tal análise demanda o reexame do conjunto fático-probatório colhido na ação penal, providência sabidamente incompatível com o remédio heroico.

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 34, XX, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca da decisão.

Brasília, 09 de setembro de 2015.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator